

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.071/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000175882-92  
Impugnação: 40.010132624-91 (Coob.)  
Impugnante: Cencosud Brasil Comercial Ltda (Coob.)  
IE: 001834103.70-68  
Autuado: Irmãos Bretas, Filhos & Cia Ltda  
IE: 580087204.56-43  
Proc. S. Passivo: Natália Lo Bueno Botelho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 2008 a outubro de 2010, em razão de ter o sujeito passivo aproveitado indevidamente créditos do imposto, decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujo remetente foi beneficiado com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS.

A Autuada aproveitou o valor integral do ICMS, embora não tenha ocorrido o recolhimento integral do imposto destacado nas notas fiscais, em função do benefício concedido pela Unidade da Federação de origem.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 145/175, acompanhada dos documentos de fls. 177/339, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 344/355.

Em sua defesa a Impugnante alega, em síntese, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que o Auto de Infração tem como fundamento meras presunções;

- a Fiscalização não comprovou, efetivamente, que os fornecedores apontados no Anexo 1 dos autos aproveitaram eventuais benefícios concedidos pelo Estado de origem, invocando ofensa ao art. 112 do CTN;

- mediante Laudo Pericial Contábil (fls. 229 a 238), acrescido dos respectivos Anexo I (fls. 239 a 274) e Anexo II (fls. 275 a 339), apenas um fornecedor do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 05.887.174/0001-31 - COMEBRAX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.) pode ser classificado como beneficiário de incentivo fiscal concedido pela Lei nº 4.173/03 – ITEM 7.2 da Resolução nº 3.166/01;

- os demais fornecedores daquele Estado não usufruíram do benefício fiscal a que se refere o item 7.2 da citada resolução, devendo, portanto, haver a exclusão da parcela do estorno de ICMS referente aos mesmos;

- o Estado de destino não pode restringir o aproveitamento de crédito regularmente destacado, sob pena de estar se locupletando e impondo ao contribuinte mineiro o ônus do pagamento da parcela referente ao incentivo;

- a restrição ao creditamento de ICMS, imposta à Impugnante, afronta o princípio da legalidade já que uma Resolução (3.166/01) ou Decreto (RICMS, art. 62) não podem contrariar o art. 150, inciso I da CF/88, art. 97 do CTN e a Lei Complementar nº 87/96;

- a restrição ao creditamento de ICMS, imposta à Impugnante, afronta o princípio da não cumulatividade, já que apenas os casos de isenção ou não incidência (art. 155, § 2º, inciso II, alíneas 'a' e 'b' da CF/88) afastam a aplicação do citado princípio;

- é impossível a aplicação das penalidades apontadas nos autos, tendo em vista a demonstração da inexistência de ilícito fiscal;

- a aplicação das penalidades, conforme os percentuais severos e exorbitantes, estabelecidos na legislação, afrontam os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão do prazo de mais 60 (sessenta) dias para juntada de análise final e complementar do laudo pericial.

Em contraposição, buscando a manutenção do lançamento, a Fiscalização inicia seus argumentos dizendo que a Impugnante protocolou Denúncia Espontânea, já quitada, conforme PTA nº 05.000224063.37, datado de 20/06/12, referente à mesma infração tratada nos autos, alcançando fatos geradores ocorridos no período de novembro de 2010 a outubro de 2011.

Diz que, verificando os dispositivos constantes do § único, do art. 1º c/c o inciso I do art. 8º, todos da Lei Complementar nº 24/75, não se constata nenhuma menção à necessidade de comprovação da efetiva utilização, por parte do remetente, de benefício fiscal concedido pelo Estado de origem, para que se proceda conforme o determinado nos itens supracitados.

Também, segundo a Fiscalização, não se constata, em análise ao art. 62, § 1º do RICMS/02, qualquer menção que vincule a utilização de vantagem ou benefício fiscal, pelo remetente, para que se efetive o cumprimento da determinação ali contida: *“Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.”*

Nessa esteira, a Fiscalização entende estar a espécie incerta dentre as previsões de presunções relativas, as quais, segundo Paulo de Barros Carvalho, *“inserem-se no âmbito processual das provas, visando a caracterizar ou positivar meros fatos ou situações de fato que se encaixem nas molduras jurídicas”*. As presunções relativas, admitindo prova em contrário, invertem o ônus da prova.

Analisando o conteúdo do laudo pericial apresentado pela Impugnante, a Fiscalização entendeu que a conclusão do citado laudo baseou-se apenas na relação de Decretos disponibilizados pelo *site* da Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro, figurando somente a empresa COMEBRAX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA como beneficiária do incentivo fiscal, o que apenas reforça o enquadramento desta empresa no Programa RIOLOG, mas não exclui as demais.

Com tais ponderações busca, ao final, sustentar o trabalho efetuado.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A preliminar aventada pela Impugnante confunde-se com o próprio mérito da autuação e, portanto, com ele será oportunamente tratada.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 2008 a outubro de 2010, em razão de ter o Sujeito Passivo aproveitado indevidamente créditos do imposto em face da concessão de benefício irregular na origem, sem respaldo de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Tendo sido os benefícios fiscais concedidos à revelia de convênio, o crédito é admitido apenas na proporção em que o imposto foi recolhido.

Assim, constitui o Auto de Infração no estorno do crédito indevidamente apropriado e na cobrança das multas cabíveis.

O laudo pericial particular apresentado pela Impugnante não constitui a prova inequívoca por ela pretendida.

Não há nos autos demonstração de que os fornecedores relacionados no Auto de Infração não se beneficiaram de incentivo fiscal, ainda que não tenham figurado naqueles decretos disponibilizados pela Impugnante.

Para tanto, os demais fornecedores em questão teriam que apresentar certidão emitida pela respectiva Fiscalização do Rio de Janeiro, consignando que estas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas não usufruíram do incentivo apontado no item 7.2 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/01, à época de ocorrência dos fatos geradores relacionados no Anexo 1 do Auto de Infração. Destaca-se que a obtenção destas comprovações junto aos seus fornecedores teria sido bem mais simples e efetivo para fins de esclarecimento da questão. Assim procedendo, estaria agindo em plena consonância com o disposto no art. 119, caput e parágrafo único do Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

O laudo se fundamenta em relações de decretos disponibilizados via *internet* e, não encontrando informações de que as empresas fornecedoras teriam usufruído de benefícios fiscais, considera que as mesmas não se enquadram na fruição de benefícios fiscais dispostos no denominado “RIOLOG”, embora a Impugnante reconheça que a COMEBRAX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.887.174/0001-31, seja beneficiária do incentivo capitulado no item 7.2 da Resolução nº 3.166/01.

Nesse sentido, correta a utilização pela Fiscalização da presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

A presunção relacionada aos autos é de fato relativa, admitindo, assim, prova em contrário. Todavia, nesta situação, a presunção vigora em favor do Estado, incumbindo à Impugnante a comprovação de que seus fornecedores não teriam usufruído de benefícios fiscais da forma posta pela Fiscalização, o que não foi efetivamente demonstrado.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", *in verbis*:

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifos acrescidos)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prescreve, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

(...)

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme §§ 1º e 2º do art. 62 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta a Fiscalização e os contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º, disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Importante destacar que o princípio da não cumulatividade não foi alterado por resolução estadual, pois a referida norma, reiterando, é de caráter meramente operacional não inova no mundo jurídico, apenas orienta a Fiscalização e os contribuintes relativamente aos benefícios fiscais concedidos sem edição de Convênio, obrigatório nos estritos termos da Constituição Federal, acima transcritos.

A lei complementar constitui meio apropriado para regulamentação dos ditames constitucionais, atribuição esta que lhe foi conferida pela própria Constituição em seu art. 155, § 2º, inciso XII (já mencionado).

Dessa forma, na apreciação dos aspectos da legalidade da Resolução nº 3.166/01, pelo disposto na Lei Complementar nº 24/75 acima mencionada, conclui-se pela inexistência de conflito entre a lei complementar e a resolução e, entre esta e o RICMS/02.

E, quanto à suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 3.166/01, o Supremo Tribunal Federal, analisando norma de igual conteúdo jurídico, o Comunicado CAT 36/04, editado pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o referido comunicado é um ato administrativo despido de normatividade, ou seja, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à análise abstrata de sua constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF, negando provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.350-6/SP.

O Ministro Gilmar Mendes deixou consignado:

DECIDO. A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO MERECE SER CONHECIDA. COM EFEITO, O COMUNICADO CAT-36/2004, DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTITUI MERO ATO ADMINISTRATIVO DESPIDO DE NORMATIVIDADE, ISTO É, NÃO É ATO NORMATIVO AUTÔNOMO, GERAL E ABSTRATO E, PORTANTO, NÃO PODE SER SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A CONSOLIDADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ADI nº 2.626/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 5.3.2004; ADI nº 2.714/DF, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.2.2004; ADI nº 2.387/DF, [...]).

NO PREÂMBULO DO CAT-36/2004, ESTÁ EXPRESSO QUE SE TRATA SE ATO AMPARADO DIRETAMENTE EM NORMAS LEGAIS, ESPECIFICAMENTE, NO ART. 36, § 3º, DA LEI ESTADUAL 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1989, E NOS ARTS. 1º E 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975, E APENAS INDIRETAMENTE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DOS ARTS. 155, § 2º, I E XII, "G" E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ADEMAIS, O REFERIDO COMUNICADO, COMO EXPLICA A COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, TEM POR ESCOPO UNICAMENTE PRESTAR ESCLARECIMENTOS AOS CONTRIBUINTES PAULISTAS, ASSIM COMO TRAÇAR ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTANDO, PORTANTO, DESVESTIDO DE NORMATIVIDADE SUFICIENTE PARA FIGURAR COMO OBJETO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 21, § 10, RISTF). PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 3 DE FEVEREIRO DE 2006. MINISTRO GILMAR MENDES RELATOR

Por outro lado, analisando matéria sobre créditos concedidos sem edição de convênio, o STF entende não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissão do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal, conforme agravo regimental abaixo transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE-AGR 423658 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TENDO SIDO CONVERTIDO EM INCENTIVO O TRIBUTOS QUE DEVERIA SER RECOLHIDO PELO VENDEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, A INADMISSÃO DO CRÉDITO, NO ESTADO DE DESTINO, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS. RE 109.486/SP, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO, "DJ" DE 24.4.92. II. - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada “guerra fiscal” entre os Entes Federados.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a “guerra fiscal” afronta o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados. O Supremo deixa claro a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF: LIMINAR DEFERIDA.

1. A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2º, XII, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707; [...] (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444; ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 25.8.99, CORRÊA; ADIN 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

O Regulamento do ICMS mineiro prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

No que tange à aplicação da multa isolada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, correta a utilização pela Fiscalização da presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Por fim, em relação ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação das conclusões finais da perícia apresentada, entende esta Câmara ser totalmente desnecessária, haja vista o fato de que os elementos utilizados para elaboração da perícia não tiveram o condão de modificar o entendimento dos julgadores.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ/R

21.071/13/1ª